



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000

EMBARGANTES: LUIS FERNANDO CHANÇA

EMBARGADA: BANCO BTG PACTUAL S A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, no entendimento da parte embargante, teria incorrido em omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discute-se a existência de omissão no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, com adequada análise da matéria de fato e de direito. A jurisprudência do STJ reconhece que não há vício a ser sanado quando os embargos visam apenas rediscutir o mérito da decisão.

DISPOSITIVO:

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil; art. 93, IX, da Constituição da República.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27/04/2016, DJe 02/05/2016; STJ, EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.293.990/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05/05/2016, DJe 18/05/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 0056763-45.2025.8.19.0000, em que figuram como Embargante LUIS FERNANDO CHANÇA e como Embargada BANCO BTG PACTUAL S A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, afastando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 77, §2º, do CPC. Sustenta o embargante a existência de omissões e contradições no julgado, ao argumento de que os depósitos realizados pela instituição financeira não configurariam cumprimento tardio da obrigação de repasse dos frutos dos ativos financeiros, pois teriam decorrido do resgate antecipado do próprio principal, com consequente redução do acervo hereditário e prejuízo patrimonial.



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000

Alega, ainda, que a tese de inviabilidade técnica para cumprimento da determinação judicial estaria preclusa, por ter sido anteriormente rejeitada pelo Juízo de origem em sucessivas decisões não impugnadas; que os repasses mensais efetuados posteriormente demonstrariam a viabilidade operacional da obrigação; e que o acórdão teria deixado de apreciar argumentos relevantes acerca da suficiência das advertências prévias previstas no art. 77, §1º, do CPC. Aduz, também, omissão quanto à distinção entre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça e as astreintes, defendendo que o afastamento da penalidade prevista no art. 77, §2º, do CPC não interfere na exigibilidade da multa coercitiva prevista no art. 537 do mesmo diploma.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com **atribuição de efeitos infringentes**, para que, sanados os vícios apontados, seja modificado o acórdão e negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, restabelecendo-se, por consequência, a decisão recorrida. Subsidiariamente, postula a integração do julgado mediante pronunciamento expresse sobre as matérias suscitadas, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso especial.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, afastando a multa por ato atentatório à dignidade da justiça imposta pelo Juízo de origem, ao fundamento, em síntese, de que houve cumprimento posterior da



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000

obrigação, ainda que tardio, não se evidenciando resistência injustificada, comportamento doloso ou gravemente culposos, tampouco prejuízo relevante à parte adversa, consideradas, ainda, as dificuldades operacionais inerentes ao cumprimento da determinação judicial.

O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado. Afirma, em síntese, que os depósitos realizados pela instituição financeira não corresponderiam ao repasse dos frutos dos ativos financeiros, mas ao resgate antecipado do próprio principal, circunstância que teria acarretado redução do acervo hereditário e afastaria a premissa de cumprimento posterior da obrigação. Alega, ainda, que a tese de inviabilidade técnica estaria preclusa, por haver sido anteriormente rejeitada pelo Juízo de origem em decisões não impugnadas; que os posteriores repasses mensais demonstrariam a viabilidade operacional da obrigação; que o acórdão não distinguiu a multa por ato atentatório à dignidade da justiça das astreintes; e que não teria sido examinada a suficiência das advertências prévias realizadas nos termos do art. 77, §1º, do CPC. Ao final, pretende a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios, para que seja restabelecida a multa aplicada em primeiro grau, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre as matérias indicadas, para fins de prequestionamento.

Os embargos, contudo, não comportam acolhimento com efeitos modificativos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão da matéria já apreciada ou para a renovação do julgamento segundo a interpretação pretendida pela parte.

Afirma a jurisprudência pátria que ***"1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão ocorridas***



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000

no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.
(STJ, EDcl no REsp. 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

No caso concreto, o acórdão embargado examinou a controvérsia submetida à apreciação desta Câmara e concluiu, de forma fundamentada, pela ausência dos pressupostos necessários à incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ressaltando o cumprimento posterior da obrigação, a ausência de prejuízo relevante, a inexistência de comportamento doloso ou gravemente culposos e as peculiaridades operacionais verificadas na execução da ordem judicial.

A insurgência do embargante quanto à natureza dos depósitos realizados pela instituição financeira, sob o argumento de que teriam decorrido do resgate antecipado de ativos integrantes do acervo hereditário, e não do mero repasse de seus frutos, revela pretensão de revisão das premissas fáticas e da valoração do conjunto probatório que embasaram o julgamento.

Com efeito, os declaratórios sustentam que os resgates teriam reduzido o monte-mor e, conseqüentemente, os frutos futuros, de modo que não teria ocorrido adimplemento tardio, mas descumprimento prejudicial ao patrimônio hereditário. Tal alegação, todavia, não evidência, por si só, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que os depósitos não tenham observado exatamente a forma originariamente determinada pelo Juízo, tal



circunstância não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso porque uma coisa é o eventual descumprimento ou cumprimento imperfeito da obrigação judicialmente imposta; outra, distinta, é a configuração de comportamento processual doloso ou gravemente culposos aptos a justificar a incidência da sanção prevista no art. 77, §2º, do CPC.

A penalidade por ato atentatório possui natureza sancionatória e pressupõe conduta revestida de especial reprovabilidade, não se confundindo o eventual inadimplemento da determinação judicial com a caracterização automática do ilícito processual sancionado pelo referido dispositivo.

Também não se verifica a alegada omissão quanto à inviabilidade ou dificuldade técnica para atendimento da ordem judicial.

O embargante sustenta que essa matéria estaria preclusa, porque a tese teria sido rejeitada pelo Juízo de origem em sucessivas decisões não impugnadas pela instituição financeira. Segundo afirma, a inviabilidade técnica foi afastada em quatro oportunidades, sem a interposição dos recursos correspondentes, razão pela qual teriam operado as preclusões temporal, consumativa e lógica.

A alegação, contudo, não altera a conclusão alcançada.

A eventual preclusão acerca da possibilidade de a instituição financeira eximir-se do cumprimento da obrigação principal não impede que as circunstâncias fáticas e operacionais verificadas durante o cumprimento da determinação sejam consideradas para finalidade diversa, qual seja, a aferição do elemento subjetivo necessário à imposição da sanção processual.



Não se está, portanto, reabrindo a discussão acerca da existência, validade ou exigibilidade da obrigação imposta pelo Juízo de origem, tampouco reconhecendo eventual inviabilidade técnica como fundamento apto a autorizar o seu descumprimento.

A análise realizada no acórdão recorrido possui finalidade distinta: verificar se as circunstâncias concretas nas quais se desenvolveu o cumprimento da determinação judicial evidenciavam resistência injustificada, dolo ou culpa grave suficientemente qualificados para caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.

A conclusão alcançada pelo colegiado foi negativa, inexistindo contradição entre o reconhecimento da obrigatoriedade do comando judicial e a consideração das circunstâncias operacionais para aferição do elemento subjetivo da sanção processual.

Do mesmo modo, o fato de a instituição financeira ter passado posteriormente a realizar transferências periódicas não impõe, necessariamente, conclusão diversa.

A circunstância pode ser relevante para demonstrar o posterior cumprimento da determinação, mas não implica, isoladamente, reconhecimento retroativo de dolo ou culpa grave durante todo o período anterior. Tampouco a possibilidade posterior de operacionalização dos repasses permite concluir, automaticamente, pela existência de comportamento deliberadamente resistente em momento precedente.

Igualmente não merece acolhimento a alegação relativa à ausência de pronunciamento sobre as advertências previstas no art. 77, §1º, do CPC.

O embargante afirma que foram realizadas seis intimações pessoais, acompanhadas de requerimentos de aplicação da multa e de decisões que teriam



alertado a instituição financeira acerca das consequências decorrentes do descumprimento.

Ainda que presente a prévia advertência exigida pelo dispositivo legal, tal circunstância constitui requisito para eventual imposição da penalidade, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar o ato atentatório.

Com efeito, a ciência inequívoca da ordem judicial e de suas possíveis consequências não supre a necessidade de demonstração da conduta sancionável. Assim, a existência de sucessivas intimações não conduz automaticamente à incidência da multa quando o conjunto das circunstâncias examinadas pelo colegiado não evidenciou comportamento doloso ou gravemente culposos apto a justificar a penalidade.

Merece apenas esclarecimento, para afastar qualquer dúvida interpretativa, a questão relativa às astreintes.

O embargante sustenta que a multa prevista no art. 77, §2º, do CPC e as astreintes estabelecidas no art. 537 do mesmo diploma possuem pressupostos e finalidades distintos, pretendendo que o acórdão declare expressamente que o afastamento da primeira não interfere na exigibilidade das segundas.

De fato, os institutos não se confundem.

A multa por ato atentatório à dignidade da justiça possui natureza sancionatória, destinada a reprimir comportamento processual qualificado como atentatório à autoridade da jurisdição, enquanto as astreintes constituem medida de natureza coercitiva, destinada a estimular o cumprimento da obrigação.



Todavia, a controvérsia submetida a julgamento no presente agravo restringiu-se à penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

A própria argumentação deduzida nos embargos demonstra a existência de discussão autônoma acerca das astreintes, inclusive em processo próprio, não cabendo ampliar os limites objetivos deste recurso para decidir matéria que não integrou o objeto do agravo.

Consequentemente, o afastamento da multa prevista no art. 77, §2º, do CPC não importa pronunciamento acerca da exigibilidade, manutenção, redução, exclusão ou valor de eventuais astreintes, matéria estranha ao objeto deste recurso e que deverá ser examinada, se necessário, na via processual própria.

O esclarecimento ora prestado não representa modificação da conclusão anteriormente alcançada, mas apenas delimitação dos efeitos objetivos do julgamento, evitando que o afastamento da sanção prevista no art. 77, §2º, seja interpretado como pronunciamento acerca de penalidade coercitiva que não constituiu objeto do agravo.

De igual modo, não há omissão decorrente da ausência de enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pela parte.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os fundamentos apresentados pelos litigantes quando tenha encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia, desde que as razões adotadas sejam aptas a demonstrar, de maneira clara e coerente, a conclusão alcançada.

No caso, a fundamentação do acórdão permite compreender perfeitamente as razões pelas quais se afastou a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A pretensão do embargante consiste, em última análise, em substituir a valoração



realizada pelo órgão julgador por outra que conduza à conclusão de que o comportamento da instituição financeira foi suficientemente reprovável para justificar a sanção.

Tal pretensão ultrapassa os limites próprios dos embargos declaratórios.

A circunstância de a conclusão adotada não coincidir com a interpretação defendida pela parte não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, sendo certo que a contradição apta a justificar os embargos é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, e não a divergência existente entre a decisão e a tese sustentada pelo litigante.

Os declaratórios revelam, portanto, inconformismo com o entendimento adotado pelo órgão colegiado e pretendem nova apreciação da matéria fática e jurídica já decidida, finalidade incompatível com os limites próprios do recurso integrativo.

Por fim, quanto ao prequestionamento, a mera intenção de viabilizar futuro acesso às instâncias extraordinárias não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausentes os vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.

Registre-se, ademais, que o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a modificação do julgamento, impõe-se a rejeição dos declaratórios, prestando-se apenas o esclarecimento acima consignado quanto aos limites objetivos do acórdão relativamente às astreintes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº. 0056763-45.2025.8.19.0000



Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, esclarecendo que o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no art. 77, §2º, do CPC não importa pronunciamento acerca da exigibilidade, manutenção, redução ou afastamento de eventuais astreintes, matéria estranha ao objeto do presente agravo e que deverá ser apreciada na via processual própria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

